

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.805, DE 2009

Aprova o texto da Convenção Relativa à Admissão Temporária, também conhecida como “Convenção de Istambul”, celebrada em 26 de junho de 1990, sob os auspícios da Organização Mundial de Aduanas.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado RODRIGO ROCHA LOURES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.805, de 2009, aprova a adesão da República Federativa do Brasil ao texto da Convenção Relativa à Admissão Temporária, também conhecida como “Convenção de Istambul”, celebrada em 26 de junho de 1990, sob os auspícios da Organização Mundial de Aduanas, e ao texto de seus anexos A, B.1, B.2, B.5 e B.6; a adesão da República Federativa do Brasil ao anexo A se dará mediante o exercício do direito de formular reserva referente a possibilidade de recusa de aceitação do carnê ATA para tráfego postal, em conformidade com o disposto nos termos do inciso I do art. 18 do Anexo A e do art. 29 da Convenção. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou de seus respectivos anexos, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A Convenção de Istambul visa regulamentar e facilitar os procedimentos de admissão temporária de bens e suspensão de tributos alfandegários. Essa Convenção em vigor, desde 1993, permite que representantes comerciais, exibidores, executivos e outros profissionais ingressem e transitem em mais de um país, e, posteriormente, retornem com seus bens para seu país de origem, de forma rápida. A adesão do Brasil à Convenção de Istambul possibilitará a adequação do regime aduaneiro brasileiro às práticas e ao regime em vigor na maioria dos países industrializados, concederá maior segurança às operações de ingresso temporário de bens, simplificará e harmonizará os procedimentos tributários aduaneiros, resultando em aumento de eficiência e produtividade da administração aduaneira, reduzindo o tempo necessário ao desembarque de mercadorias e permitindo maior controle dos bens admitidos temporariamente.

A Convenção de Istambul é composta por um texto principal e 13 anexos. O texto principal estabelece as normas e princípios gerais de composição do regime geral de admissão temporária de bens e mercadorias. Os anexos tratam de assuntos específicos: Anexo A, relativo aos títulos de admissão temporária (carnês ATA, carnês CPD); Anexo B.1, relativo às mercadorias destinadas a serem apresentadas ou utilizadas em uma exposição, feira, congresso ou manifestação afim; Anexo B.2, relativo ao material profissional; Anexo B.3, relativo aos contêineres, pallets, embalagens, amostras e outras mercadorias importadas no âmbito de uma operação comercial; Anexo B.4, relativo às mercadorias importadas no âmbito de uma operação de produção; Anexo B.5, relativo às mercadorias importadas para fins educativos, científicos ou culturais; Anexo B.6, relativo aos objetos de uso pessoal dos viajantes e as mercadorias importadas para fins desportivos; Anexo B.7, relativo ao material de propaganda turística; Anexo B.8, relativo às mercadorias importadas no âmbito do tráfego fronteiriço; Anexo B.9 relativo às mercadorias importadas para fins humanitários; Anexo C, relativo aos meios de transporte; Anexo D, relativo aos animais; Anexo E, relativo às mercadorias importadas com isenção parcial dos direitos e encargos de importação.

Os procedimentos relativos à alteração da Convenção estão disciplinados no art. 32. Caberá ao Comitê de Gestão recomendar emendas à Convenção e aos seus Anexos. As recomendações de alteração entrarão em vigor, relativamente às partes contratantes, no prazo de seis meses, contados do tempo do prazo de 12 meses posterior à data da comunicação da recomendação de alteração, contanto que, durante esse período, nenhuma objeção à referida recomendação de alteração tiver sido notificada ao depositário por qualquer parte contratante. Caso uma objeção à recomendação de alteração tiver sido notificada por qualquer Parte Contratante antes do termo do prazo de 12 meses previsto no parágrafo 3, presumir-se-á que a alteração não foi aceita e não produz efeitos.

O art. 33 estabelece presunções no sentido de que qualquer Parte Contratante que ratifique a Convenção ou a ela adira, estará aceitando as alterações que entrarem em vigor à data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão, o mesmo procedimento é válido para a aceitação de anexos, salvo se formular reservas nos termos do art. 29, que facilita sejam efetuadas reservas a determinados dispositivos do texto da Convenção e dos Anexos.

A República Federativa do Brasil, ao manifestar sua intenção de aderir à Convenção, formulou a reserva prevista nos termos do art. 18 do Anexo A, que se refere à não aceitação do carnê ATA para tráfego postal, uma vez que este não é contemplado pela legislação nacional que disciplina a importação temporária de mercadorias. Ainda, por sugestão da Secretaria da Receita Federal, a República Federativa do Brasil manifestou sua intenção de aderir, sem reservas, ao anexo B.1 – relativo à mercadoria destinada à apresentação ou utilização em exposição, feira, congresso ou manifestação similar; ao Anexo B.2 – relativo ao material profissional; ao Anexo B.5 – relativo às mercadorias importadas para fins educativos, científicos ou culturais; Anexo B.6, relativo aos objetos de uso pessoal dos viajantes e as mercadorias importadas para fins desportivos.

Também baseada na recomendação da Secretaria da Receita Federal, a República Federativa do Brasil declarou expressamente que não adere aos Anexos B.3, B.4, B.7, B.8, B.9, C, D e E.

O Brasil apresentou notificação, nos termos do art. 24 da Convenção de Istambul, no sentido de que, para efeitos de aplicação do art. 8º, o País autoriza a transferência do benefício do regime de admissão temporária para qualquer pessoa nas condições enunciadas pelo citado artigo. Da mesma forma, quanto à aplicação dos parágrafos 2 e 3 do art. 2º do Anexo A, o Brasil aceita qualquer título de admissão temporária para as operações de admissão temporária efetuadas de acordo com as próprias leis e regulamentos, e para o trânsito aduaneiro.

Com relação à aplicação dos Anexos A e C da Convenção de Istambul, a República Federativa do Brasil comprometeu-se a notificar o Secretário-Geral do Conselho de Cooperação Aduaneira quanto ao aceite da recomendação de 25 de junho de 1992 do Conselho de Cooperação Aduaneira, relativa à aceitação do carnê ATA, no âmbito da admissão temporária, bem como da recomendação de mesma data, relativa à do carnê CPD, no âmbito da admissão temporária, nos prazos e condições previstos nessas recomendações.

É o Relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada na CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-

financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como a compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados e as medidas provisórias editadas no exercício 2009, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem viger por, no máximo, 5 (cinco) anos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 123, estabelece que “os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

§ 1º Os Poderes e o Ministério Público da União, encaminharão, quando solicitados pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelo órgão colegiado, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerá os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

A matéria tratada no projeto em análise tem por escopo a aprovação do texto de Convenção Relativa à Admissão Temporária, conhecida como “Convenção de Istambul”, celebrada em 26 de junho de 1990, cujo objetivo é unificar a regulamentação internacional sobre a matéria, diminuindo a multiplicidade e diversidade de atos internacionais relacionados à admissão temporária de mercadorias, além de buscar simplificar e harmonizar procedimentos associados ao regime de admissão temporária. Suas normas permitem que representantes comerciais, exibidores, executivos, atletas e outros profissionais desembaracem seus bens com maior rapidez e com eles transitem por mais de um país, utilizando-se do mesmo documento para várias viagens, e retornem a seu país sem atrasos.

A adoção da Convenção de Istambul teria o mérito de adequar o regime aduaneiro brasileiro àquele já vigente na maioria dos países industrializados, além de proporcionar maior segurança para as operações de ingresso temporário de bens, já que a Convenção prevê a garantia de pagamento dos tributos suspensos.

O Brasil aderiu ao texto principal da Convenção com a formulação de reserva ao Anexo A; sem aposição de reserva aos Anexos B.1, B.2, B.5 e B.6; e manifestou expressamente que não adere aos Anexos B.3, B.4, B.7, B.8, B.9, C, D e E, que dizem respeito respectivamente aos seguintes temas: admissão de contêineres, pallets, embalagens, amostras e outras mercadorias importadas no âmbito de uma operação comercial; mercadorias importadas no âmbito de uma operação de produção; material de propaganda turística; mercadorias importadas no âmbito do tráfego fronteiriço; mercadorias importadas para fins humanitários; importação temporária de meios de transporte; animais; e mercadorias importadas com isenção parcial dos direitos e encargos de importação.

Como o regime especial estabelecido pela Convenção de Istambul contempla o estabelecimento de garantias quanto aos direitos aduaneiros, cada “associação garante” compromete-se a pagar às autoridades aduaneiras da Parte Contratante, no território em que tem sua sede, o montante dos direitos e encargos de importação e de outras quantias exigíveis, com exclusão das referidas no parágrafo 4º do art. 4º da Convenção, em caso de não observância das condições estabelecidas para a admissão temporária ou o trânsito aduaneiro e mercadorias (incluindo os

meios de transporte) introduzidas nesse território ao abrigo de um título de admissão temporária emitido por uma associação emissora correspondente. Além disso, a “associação garante” é conjunta e solidariamente responsável com as pessoas devedoras em relação aos mencionados tributos ou quantias exigíveis.

Assim, a análise do texto da Convenção permite concluir que inexistem quaisquer inovações que importem a concessão de vantagens ou privilégios fiscais ou resultem na diminuição da receita.

Diante do exposto, VOTO pela adequação orçamentária e financeira e, quanto, ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.805, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RODRIGO ROCHA LOURES
Relator